



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26...novembro...de 19...84

ACORDÃO Nº 101-75.538

Recurso nº - 88.563 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - AGRO PASTORIL HARAS SÃO LUIZ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - O incentivo fiscal de que trata o § 4º, do art. 278, do RIR/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária do exercício sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PASTORIL HARAS SÃO LUIZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1984

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

Detailed description of Figure 1: The graph plots the percentage of total catch against the number of hauls for two species, A and B. Species A (solid line) starts at 0% for 0 hauls, rises sharply to about 40% at 2 hauls, 70% at 4 hauls, and reaches a plateau of approximately 80% by 10 hauls. Species B (dashed line) starts at 0% for 0 hauls, rises to about 20% at 2 hauls, 40% at 4 hauls, and reaches a plateau of approximately 60% by 15 hauls. The x-axis is labeled 'Number of hauls' with increments of 5 from 0 to 20. The y-axis is labeled 'Percentage of total catch' with increments of 20 from 0 to 100.

Number of hauls	Species A (%)	Species B (%)
0	0	0
2	40	20
4	70	40
6	75	50
8	78	55
10	80	58
12	80	60
14	80	60
16	80	60
18	80	60
20	80	60

70-1986



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855-006.204/83-77

RECURSO Nº: 88.563

ACÓRDÃO Nº: 101-75.538

RECORRENTE: AGRO PASTORIL HARAS SÃO LUIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO PASTORIL HARAS SÃO LUIZ LTDA., com sede em Salto-SP, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1982, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1981, verificou-se que a empresa acima identificada apurou incorretamente o Lucro-Real sujeito ao tributo, ao excluir da base de cálculo do imposto devido, a título de incentivo fiscal dirigido às atividades rurais previsto no artigo 278, § 4º, C/C art. 56 e 388, I, do Decreto nº 85.450/80, valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo de correção monetária, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 14.

3. Em sua impugnação de fls. 01/03, a interessada alega, resumidamente, que o incentivo fiscal fora calculado sobre a importância de Cr\$ 40.756.805, e deduzido apenas o valor de Cr\$ 10.344.354, porém, o valor correto seria de Cr\$ 6.908.961, como demonstrava, e que a diferença do tributo fora recolhida através dos DARFs de fls. 05/08, calculado pela alíquota de 6%, prevista para as atividades rurais e não a de 35% utilizada indevidamente no lançamento; que fora, também, excluída da base do incentivo a receita declarada erroneamente como não operacional, de Cr\$ 5.074.766, mas que tal receita tinha origem na própria atividade rural desen-

volvida pela empresa, como demonstrava.

4. Com base na Informação Fiscal de fls. 22/25 e do Demonstrativo de Apuração do Lançamento Suplementar de fls. 27, a autoridade a quo manteve parcialmente a exigência, assim se manifestando em sua Decisão de fls. 28/29:

"Considerando que a impugnação é tempestiva;
Considerando a informação fiscal de fls. 22/25;
Considerando que o incentivo em questão, previsto no artigo 278, § 4º, combinado com o artigo 56, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não inclui receitas diversas na base de cálculo do incentivo;

Considerando que, de qualquer forma, as receitas diversas (art. 278, § 2º, do RIR/80), na declaração de rendimentos da interessada estão acima do limite de 5% das receitas geradas pelas atividades próprias definidas no "caput" do artigo 278, do RIR/80;

Considerando o demonstrativo de fls. 27 que fica fazendo parte integrante desta decisão;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Acolho em parte a impugnação pelos motivos e fundamentos legais expostos, além do disposto no Parecer Normativo CST nº 17, de 08.11.83, de terminando que se prossiga na cobrança do crédito tributário apurado no demonstrativo de fls. 27, corrigindo-o monetariamente até a data do pagamento, acrescido dos demais encargos legais

5. Segue-se às fls. 32/33 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada alega, em resumo, que o Parecer Normativo CST 17/83 tinha data posterior à declaração revisada, somente produzindo efeitos a partir daquele ano; que na Informação Fiscal concluiu-se que a tributação de 35% fora reconhecida e adotada pelo contribuinte mas que, na realidade, tal alíquota fora aplicada sobre lucro de imóvel constante do ativo permanente da empresa, sendo inverídica, portanto, tal afirmação; e com a exclusão do benefício previsto no art. 56 do RIR/80, não restou lucro susceptível



vel de tributação à alíquota especial de 6%.

É o Relatório.

V O T O

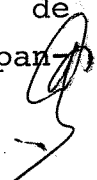
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Motivou o lançamento sob exame o fato de a interessada haver calculado o incentivo fiscal previsto no artigo 56, combinado com o artigo 388, do Decreto nº 85.450/80, sem o ajuste do saldo devedor da conta de correção monetária.

O contribuinte em sua impugnação reexaminou o critério de apuração do incentivo à atividade rural, sustentando que, sobre parte do lucro, no montante de Cr\$ 3.150.629, obtido com a venda de um imóvel de sua propriedade, fez incidir o imposto à alíquota de 35%, restando à tributação pela alíquota de 6% a parcela de resultado correspondente a Cr\$ 3.435.393, que, por equívoco, deixou de ser computado na declaração de rendimentos. Mas que fora providenciado seu recolhimento espontaneamente, conforme DARFs de fls. 06/08, restando ao exame a exigência de diferença do tributo, sob pressuposto de que na base de cálculo do incentivo fiscal do Art. 278, combinado com o Art. 56 do Dec. 85.450/80 não se inclui as receitas eventuais e que estas estariam acima do limite de 5% da receita incentivada.

Essa não foi a verdadeira razão do lançamento suplementar, como nos deixa claro o Demonstrativo de fls. 04.

Verifica-se, entretanto, que a parcela consignada na Declaração de Rendimentos do contribuinte, sob o item "Receitas Não Operacionais" (item 40 do quadro 13 do formulário de fls. 19) engloba receitas decorrentes da atividade rural, exercida pelo recorrente, tais como bonificações recebidas em razão de pagamentos de contas a fornecedores; reembolso de despesas ligadas à atividade incentivada; indenização de seguro por estragos provocados por chuva de granizo, como especificadas na peça impugnativa de fls. 02, escapando



do daquela característica apenas a verba de Cr\$ 635.000, correspondente à venda de um veículo, que, por sua vez, representa menos de 5% do limite previsto no art. 278, § 2º, do Dec. 85.450/80.

De se registrar, por outro lado, no que diz respeito ao incentivo por investimento realizado, que esta Câmara fixou seu entendimento no sentido de que o resultado da correção monetária do balanço, a que se refere o artigo 347, do Decreto 85.450/80, não deve influenciar a base de cálculo do incentivo fiscal dirigido à atividade rural previsto no artigo 56 do referido diploma legal, por não se incluir aquele saldo dentre os elementos formadores do Lucro Operacional no seu exato sentido.

Creio que o assunto foi plenamente esgotado no brilhante Voto proferido pelo Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 88.067, razão pela qual solicito à Secretaria da Câmara que junte aos autos a cópia daquele aresto, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir, como se aqui transcritos fossem.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

